



PROCESSO N.º 540/10

PROTOCOLO N.º 10.145.801- 6

PARECER CEE/CEB N.º 1013/10

APROVADO EM 06/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DO CONJUNTO HABITACIONAL
FARID LIBOS – ENSINO FUNDAMENTAL,

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, para fins de
cessação.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º1054/2010 - GS/SEED, de 07 de abril de 2010, pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), para fins de cessação, protocolado no NRE de Londrina, em 20 de novembro de 2009, da Escola Estadual do Conjunto Habitacional Farid Libos - Ensino Fundamental, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Londrina, ministrado naquele estabelecimento (fls. 123).

A Resolução n.º 1971/99 autorizou o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 1999.

O protocolado em tela deu entrada neste Conselho em 20/11/2009.

1.1 Às folhas 09, a chefe do NRE de Londrina, emitiu os seguintes considerandos a respeito dos Relatórios Finais:

- O item I, do artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 – CEE;
- O contido no documento "Verificação Complementar para Cessação Definitiva" da CEF/DAE/SEED;
- A informação da Escola Estadual do Conjunto habitacional Farid Libos - Ensino Fundamental, do Município de Londrina;
- A verificação, análise e confirmação do Setor de Documentação Escolar o NRE do município de Londrina, o presente comprovante, confirmando que os Relatórios Finais do Ensino Fundamental do Estabelecimento de Ensino supramencionado, encontram-se em ordem e devidamente conferidos pelo Setor de Documentação Escolar do NRE do município de Londrina.

1.2 Consta às folhas 111 o Ofício n.º 667/2009 da chefia do NRE de Londrina, que justifica a cessação definitiva das atividades da referida Escola.



PROCESSO N.º 540/10

(...)

devido ao processo de cessação gradativa, com demanda aproximadamente de 35 alunos, para 01 turma de 8ª série para o ano letivo de 2010, o que inviabiliza manter este Estabelecimento de Ensino para o próximo ano, a Diretoria de Administração Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, não autorizará abertura de 8ª série, cessando definitivamente as atividades escolares da Escola Estadual Farid Libos para o ano de 2010.

Os alunos que frequentarão a 8ª série no próximo ano letivo deverão ser remanejados para a Escola Estadual Monsenhor Josemaria Escrivá, que terá demanda aumentada para esta finalidade, (fls. 111)

(...),

2. Recursos Físicos

Os recursos físicos, materiais e pedagógicos estão descritos às folhas 13. 109, 110.

Em relação ao Laudo de Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária às folhas 110, consta a seguinte informação:

(...) a escola funciona em dualidade administrativa com o município e a Escola Municipal José Gasparini, sendo prédio do Município não temos laudos do Corpo de Bombeiro e Vigilância Sanitária. Estamos em processo de cessação (...)

3. Organização Curricular

A instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls.17):

Matriz Curricular

NUCLEO: 18 - LONDRINA		MUNICIPIO: 1380 - LONDRINA							
ESTAB.: 05488 - CONJ HAB FARID LIBOS, E E - E FUND		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: TARDE		ANO IMPLANT.: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS			
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8				
BNC	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	3	4				
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	4	3				
	HISTORIA	4	4	4	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
BNC	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
PD	L.E.M. - INGLES	2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				



PROCESSO N.º 540/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Marco Aurélio Bobatto da Silva	Arte	- Educação Artística – Artes Plásticas
Iraídes Oliva Lozano	Ciências	- Ciências - Especialização em Didática e Metodologia de Ensino
Wania Regina Feleto	Educação Física	- Educação Física
*Luigi Marcel Poletto	Geografia História	- Filosofia
Paulo Luiz Fernades	Geografia	- Geografia - Especialização em Educação e Gestão
Claudia Gomes de Albuquerque Haully	Língua Portuguesa	- Letras – Português com as respectivas Literaturas
Maria Martins Fernandes	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa - Especialização: O Processo do Ensino Aprendizagem da Língua Portuguesa
Mizael de Oliveira Filho	Língua Portuguesa	- Letras - Português e Literaturas de Língua Portuguesa
Lázara Helena Reis Ramos	Matemática	- Ciências - Matemática
Zenilda Batista da Silva	L.E.M - Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas - Especialização em Didática e Metodologia de Ensino

* Não apresentou habilitação específica para as disciplinas de História e Geografia.

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 33/10 do NRE de Londrina, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela escola em tela (fls.118).

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator reitera o contido no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina e no Parecer n.º 408/10 - CEF/SEED (fls.121), e é favorável:



PROCESSO N.º 540/10

a) ao Reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Conjunto Habitacional Farid Libos - Ensino Fundamental, do município de Londrina, para fins de cessação;

b) à regularização do período ausente de reconhecimento do curso e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2001 até 31 de dezembro de 2009.

Salienta-se que a guarda e a expedição da documentação escolar referentes aos alunos da Escola Estadual Conjunto Habitacional Farid Libos - Ensino Fundamental, que se matricularam e/ou concluíram os cursos ofertados, ficarão sob a responsabilidade da Escola Estadual Monsenhor Josemaria Escrivá – Ensino Fundamental, do município de Londrina, conforme apresentado no Ofício da Chefia do NRE de Londrina.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator .
Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB